



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1253/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5872/2013
PROTOCOLO	: 1413148
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: ADÃO PEDRO ARANTES
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - FUNDO MUNICIPAL - PUBLICIDADE - DESPESAS DE CUSTEIO LEGAIS - CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES - REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS

É regular a prestação de contas anual de gestão do fundo municipal, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativos do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Rochedo, no exercício financeiro de 2012.

Campo Grande, 24 de setembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo trata, nos termos do inciso I, do Art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, da Prestação de Contas do exercício de 2012 do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Rochedo/MS, constando como Ordenador de Despesas o Sr. Adão Pedro Arantes, Prefeito à época.

A 3ª ICE exarou a Análise **ANA-3ICE-11513/2013**, após examinar os documentos apresentados, e entendeu que a presente Prestação de Contas oferece condições favoráveis para obter aprovação.

A Auditoria em seu Parecer **PAR-AUDITORIA-13500/2013**, opinou de forma conclusiva que:

*“... o Tribunal Pleno **julgue** estas Contas **considerando-as** como **REGULARES**, com fundamento no que reza o inciso I do Artigo 59 da Lei Complementar estadual nº 160/2012.”*

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas via do seu Parecer **PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-6898/2014**, opinou no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:

*“I – julgar **REGULAR** a Prestação de Contas do exercício de 2012 do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Rochedo-MS, de responsabilidade do gestor Sr. **ADÃO PEDRO ARANTES**, Prefeito Municipal, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, “a”, 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*

(...).”

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O Balanço Geral do exercício de 2012 do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Rochedo/MS apresentou-se tempestivamente perante esta Corte através do OFÍCIO/GAB/APA/Nº 133/2013 e nos termos artigo 3º, da Instrução Normativa nº 035/2011, com todos os documentos necessários à perfeita instrução processual, inclusive os estabelecidos nos artigos 101 a 105, da Lei Federal 4320/64 e outros previstos na referida Instrução Normativa TC/MS nº35/2011, bem como atendeu as exigências da Lei Complementar Federal de Responsabilidade Fiscal nº101/2000, inclusive quanto à publicidade mediante a sua publicação.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Através da Lei Municipal nº 666/2011 foi autorizado para a operacionalização, no exercício de 2012 do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Rochedo/MS, o crédito de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

O Balanço Orçamentário, que demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, apresentou que a Despesa inicialmente fixada sofreu modificações decorrentes dos créditos adicionais suplementares, sendo elevada para R\$ 463.000,00 (quatrocentos e sessenta e três mil reais), e o equilíbrio entre receita e despesa, como está preceituado na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 1º, § 1º, deve ser feita de forma macro, abrangendo todos os órgãos do Executivo, Legislativo e demais Fundos e Autarquias.

O Balanço Financeiro que demonstra os resultados finais das operações de Receita e Despesa Orçamentária e de natureza extra Orçamentária, conjugada com os saldos do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte, demonstrou que as despesas do exercício atingiram o montante de R\$ 541.880,33, que foi totalmente pago, os valores orçamentários demonstrados correspondem aos valores consignados nos Anexos 9, 10, 11 e 12, e as contas integrantes da receita e despesa extra orçamentária do grupo “Dívida Flutuante” estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Na Demonstração das Variações Patrimoniais são evidenciadas as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da Execução Orçamentária e indica o resultado Patrimonial do exercício, que neste caso apresentou um Déficit da ordem de R\$ 129.993,72 (cento e vinte e nove mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

O Balanço Patrimonial, que demonstra sinteticamente o patrimônio do Fundo no final do exercício, registrou um Ativo Financeiro de R\$ 88.372,66 (oitenta e oito mil trezentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos), o que representa 100% (cem por cento) do Ativo Real Líquido que espelha a posição do Saldo Patrimonial Líquido.

As retenções efetuadas sobre as folhas de pagamento dos servidores e prestadores de serviço foram recolhidas à Previdência Social, na forma da Lei.

Desta forma, os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como na Demonstração das Variações Patrimoniais os resultados gerais do exercício foram devidamente demonstrados.

Os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DISPOSITIVO

Face ao exposto, acolho os pareceres ora exarados e, com fulcro no inciso I, do artigo 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c.c. o artigo 4º, inciso III, letra “b” do atual Regimento Interno TC/MS, VOTO:

1- Pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do exercício de 2012 do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Rochedo/MS, por expressar de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do Responsável Sr. Adão Pedro Arantes, Prefeito à época, nos termos do inciso I, do artigo 59, da mesma Lei;

2- Pela comunicação do resultado do presente julgamento aos Interessados, observado o disposto no artigo 50 da referida Lei c.c. o artigo 94 também do atual Regimento Interno TC/MS.

É como o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Rochedo, no exercício 2012.

Presidência do Exmo. Sr. Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 24 de setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Presidente

Assinado nos termos do art. 19, inc. XV ‘a’, do RI (RN 76/2013)